

## Decreto n.º 13:142

Tendo em vista circunstâncias de interesse público e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos, até a publicação de um novo Código Administrativo, os decretos n.º 11:906, publicado no *Diário do Governo* n.º 155, 1.ª série, de 19 de Julho de 1926, e n.º 12:036, publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 5 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Repartição da Segurança Pública

## Decreto n.º 13:143

Considerando que nas localidades da provincia, mormente nas que não são sedes do distrito, a fiscalização das disposições do decreto n.º 12:708, de 22 de Novembro último, pertence quasi exclusivamente à guarda nacional republicana, e que portanto não parece justa a doutrina do n.º 3.º do artigo 9.º do mesmo decreto, quando a policia não intervenha na fiscalização referida, mas sim aquela corporação;

Considerando que, apesar de não haver cofre de pensões na guarda nacional republicana, nela existe contudo a instituição congénere denominada «Assistência aos filhos dos cabos e soldados da guarda nacional republicana»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 12:708, de 22 de Novembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Um sexto para o cofre das pensões da policia do competente distrito ou para a «Assistência aos filhos dos cabos e soldados da guarda nacional republicana», quando os autuantes pertençam à mesma guarda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

## Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

## 2.ª Repartição

Por ter saído incompleto novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 13:135, de 14 do corrente:

Artigo 2.º . . . . .

§ único. A liquidação das operações, a prazo, de bolsa, que deveria ter lugar no dia 15 do corrente, passará a ser feita no dia 28, com a das operações da segunda quinzena.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 15 de Fevereiro de 1927. — O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral das Alfândegas

## 3.ª Repartição

## 2.ª Secção

## Decreto n.º 13:144

Considerando que a crise da indústria dos bordados madeirenses, a principal daquela região e uma das principais do País, se tem agravado ultimamente e carece da intervenção imediata dos poderes públicos para ser delibada;

Considerando que o decreto n.º 12:237, de 9 de Setembro último, que estabeleceu o regime do *drawback* para os tecidos de linho importados pela Alfândega do Funchal com destino a serem exportados depois de bordados na Ilha da Madeira, não satisfaz as necessidades da indústria pelos encargos que lhe trazia;

Considerando que só a deminuição dos direitos de importação nos tecidos destinados a bordados pode remediar a crise actual;

Considerando que não devem ser prejudicadas as indústrias portuguesas de tecidos de linho e de bordados do continente da República;

Considerando que a importação de tecidos de linho na Ilha da Madeira, a não ser para bordar, é insignificante;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859, de 8 de Abril de 1926, e do artigo 1.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos de linho adamascados, não especificados, crus e branqueados, quando forem importados na Ilha da Madeira ficam sujeitos aos direitos abaixo consignados:

Adamascados . . . . .	Quilograma	§40
Não especificados crus . . . . .	Quilograma	§13
Não especificados branqueados . . . . .	Quilograma	§20

§ único. Estas taxas dizem respeito tanto à pauta máxima como à mínima.

Art. 2.º Os tecidos a que se refere o artigo 1.º e suas respectivas obras, quando procedentes do arquipélago da Madeira, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República e no arquipélago dos Açores, aos direitos da pauta máxima indicados respectivamente nos artigos